

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 1 de Março de 2004****que adopta uma lista de substâncias cuja circulação ou utilização na alimentação animal é proibida**

[notificada com o número C(2004) 583]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/217/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 96/25/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa à circulação e à utilização de matérias-primas para alimentação animal, que altera as Directivas 70/524/CEE, 74/63/CEE, 82/471/CEE e 93/74/CEE e revoga a Directiva 77/101/CEE<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, a alínea b) do seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 91/516/CEE da Comissão<sup>(2)</sup>, foi estabelecida uma lista de produtos cuja utilização em alimentos compostos para animais é proibida, em conformidade com a Directiva 79/373/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à comercialização de alimentos compostos para animais<sup>(3)</sup>. A proibição estabelecida naquela decisão não abrange a circulação desses produtos como alimentos para animais nem a sua utilização directa como alimentos para animais. Essa lista de produtos foi diversas vezes alterada.
- (2) Nos termos da Directiva 2000/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(4)</sup>, devia ser elaborada uma lista de substâncias cuja circulação ou utilização como matérias-primas para alimentação animal fosse proibida com base na Directiva 96/25/CE, para substituir a Decisão 91/516/CEE, de modo que as proibições tivessem um alcance geral e se reportassem à utilização das matérias-primas para alimentação animal tanto directamente como sob a forma de alimentos compostos para animais.
- (3) Por conseguinte, a fim de assegurar que as matérias-primas para alimentação animal cumprem os requisitos de segurança estabelecidos no artigo 3.º da Directiva 96/25/CE, foi elaborada a referida lista, que visa substituir a lista estabelecida pela Decisão 91/516/CEE.
- (4) Estão já estabelecidas algumas restrições ou proibições na legislação comunitária, designadamente, no Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do

Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis<sup>(5)</sup>, e no Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano<sup>(6)</sup>. Essas restrições ou proibições não deviam, portanto, repetir-se na lista de substâncias cuja circulação ou utilização na alimentação animal é proibida.

- (5) No interesse da clareza da legislação comunitária, a Decisão 91/516/CEE devia ser revogada e substituída pela presente decisão.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A presente decisão é aplicável sem prejuízo do disposto nos Regulamentos (CE) n.º 999/2001 e (CE) n.º 1774/2002.

*Artigo 2.º*

É proibida a circulação ou utilização na alimentação animal das substâncias enumeradas no anexo.

*Artigo 3.º*

É revogada a Decisão 91/516/CEE.

As remissões para a decisão revogada devem entender-se como sendo feitas para a presente decisão.

*Artigo 4.º*

A presente decisão é aplicável no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

<sup>(1)</sup> JO L 125 de 23.5.1996, p. 35. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 281 de 9.10.1991, p. 23. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/285/CE (JO L 94 de 14.4.2000, p. 43).

<sup>(3)</sup> JO L 86 de 6.4.1979, p. 30. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 36).

<sup>(4)</sup> JO L 105 de 3.5.2000, p. 36.

<sup>(5)</sup> JO L 147 de 31.5.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2245/2003 da Comissão (JO L 333 de 20.12.2003, p. 28).

<sup>(6)</sup> JO L 273 de 10.10.2002, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 808/2003 da Comissão (JO L 117 de 13.5.2003, p. 1).

*Artigo 5.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Março de 2004.

*Pela Comissão*  
David BYRNE  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

**Lista de substâncias cuja circulação ou utilização na alimentação animal é proibida**

É proibida a circulação ou utilização na alimentação animal das seguintes substâncias:

1. Fezes, urina e o conteúdo isolado do aparelho digestivo obtido aquando do esvaziamento ou separação do aparelho digestivo, independentemente do tratamento a que foram submetidos ou da mistura realizada.
2. Peles tratadas com substâncias tóxicas, incluindo os respectivos desperdícios.
3. Sementes e outros materiais de propagação vegetativa tratados, após colheita, com produtos fitofarmacêuticos e respectivos produtos derivados.
4. Madeira, incluindo serradura ou outros materiais derivados da madeira, tratados com agentes de protecção da madeira, na acepção do anexo V da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>.
5. Todos os resíduos obtidos a partir das diversas fases do processo de tratamento de águas residuais urbanas, domésticas e industriais na acepção do artigo 2.º da Directiva 91/271/CEE do Conselho <sup>(2)</sup>, independentemente de qualquer transformação a que esses resíduos possam vir a ser sujeitos e da origem das águas residuais <sup>(3)</sup>.
6. Resíduos urbanos sólidos <sup>(4)</sup>, tais como as sobras de mesa das cozinhas domésticas.
7. Embalagens e partes de embalagens provenientes da utilização de produtos da indústria agro-alimentar.

---

<sup>(1)</sup> Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado (JO L 123 de 24.4.1998, p. 1).

<sup>(2)</sup> Directiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (JO L 135 de 30.5.1991, p. 40).

<sup>(3)</sup> A expressão «águas residuais» não abrange as «águas de processo», isto é, a água que circula em circuitos independentes integrados em unidades de produção de géneros alimentícios ou de alimentos para animais; quando estes circuitos forem abastecidos com água, não poderá utilizar-se água na alimentação animal a menos que seja água salubre e limpa, conforme especificado no artigo 4.º da Directiva 98/83/CE do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (JO L 330 de 5.12.1998, p. 32). No caso das indústrias da pesca, esses circuitos também podem ser alimentados com água do mar limpa, na acepção do artigo 2.º da Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca (JO L 268 de 24.9.1991, p. 15). As águas de processo não podem ser usadas na alimentação animal a menos que contenham matérias provenientes de alimentos para animais ou géneros alimentícios e que se apresentem tecnicamente isentas de agentes de limpeza, desinfectantes e outras substâncias não autorizadas pela legislação em matéria de alimentação animal.

<sup>(4)</sup> A expressão «resíduos urbanos sólidos» não se refere aos restos de cozinha e de mesa na acepção do Regulamento (CE) n.º 1774/2002.